



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033419-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado CARLOS MARCOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10153

Agravo de Instrumento Nº: 2033419-06.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Carlos Marcos da Silva

Juiz(a): Lucillana Lua Roos de Oliveira

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência deferida para suspensão de descontos pelo agravante. Negativa de contratação de empréstimo. Requisitos previstos pelo art. 300, do CPC, presentes. Tutela mantida. Multa também mantida. Caráter coercitivo da multa com o objetivo de assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Valor razoável. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em ação declaratória c.c. indenização, na qual foi determinada a suspensão dos descontos na conta do agravado em razão do empréstimo discutido, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00.

Afirma o agravante que a contratação foi realizada pela parte agravada, sendo necessário aguardar a instauração do contraditório para comprovação nesse sentido. Alega ainda que a multa aplicada é desproporcional e que não é cabível, já que não houve resistência do banco ao cumprimento da obrigação.

Recurso tempestivo, preparo à fls. 15/16.

Contraminuta às fls. 90/110.

É o relatório.

A decisão agravada concedeu tutela de

urgência, determinando ao agravado a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo impugnado, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

A parte autora nega ter realizado a contratação de empréstimo junto ao agravante, narrando na inicial situação condizente com fraude, indicando defeito na prestação do serviço pela instituição financeira. Os fatos relatados são verossímeis, sendo impossível afastar, nesse momento, a plausibilidade do direito alegado.

Não logrou o agravante, por quaisquer dos fundamentos apresentados, afastar a probabilidade de direito ou a urgência que levaram o juízo *a quo* ao deferimento da medida.

Sua posição enquanto prestador de serviços e instituição financeira de grande porte atrai obrigações de segurança que o tornam mais do que terceiro de boa-fé, não sendo possível imputar integralmente ao agravado o ônus de prova de não ter contratado o empréstimo.

Existindo aparente nexo de causalidade entre a suposta falha de segurança do banco réu e o dano experimentado, não há nos fundamentos apresentados pelo recorrente fundamentos aptos a lançar dúvidas suficientes para reformar a decisão em que concedida a tutela de urgência.

Cumprе ressaltar ainda que a tutela concedida é reversível, sendo possível posteriormente que a cobrança seja restabelecida, se comprovada a contratação regular.

Quanto à multa, plenamente cabível sua incidência, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil, que prevê que a multa cominatória para a hipótese de descumprimento da ordem judicial pode ser aplicada em sede de tutela provisória, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação.

Nesse sentido:

ASTREINTES – Tutela de urgência – Fixação de multa cominatória para a hipótese de descumprimento de decisão que defere tutela de urgência – Valor fixado em patamar adequado – Enriquecimento sem causa – Impossibilidade: – **É possível a fixação de multa cominatória, como estímulo ao cumprimento de decisão que defere tutela de urgência, devendo ser fixada em patamar adequado, que não implicará enriquecimento sem causa.** E tendo sido cumprida a decisão judicial pela agravante, desnecessária, por ora, aquela fixação, devendo ser afastada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014976-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2019; Data de Registro: 05/04/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA COERCITIVA – Pretensão de reforma do capítulo da decisão recorrida que determinou a incidência de multa coercitiva para o caso de descumprimento da determinação judicial – Descabimento – Hipótese em que a multa deve ser utilizada como meio que garanta o efetivo cumprimento da ordem judicial – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133540-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023) (g.n.)

O valor arbitrado não se mostra excessivo, inexistindo razões para redução.

Não se ignora a necessidade de que a

cominação de multa atenda simultaneamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas nesse sentido o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, de R\$ 1.000,00 por cada descumprimento, limitado a R\$ 30.000,00, é razoável, considerando não somente a capacidade econômica da parte autora, como também a do réu, para garantir a efetividade da medida judicial.

Por fim, a questão relacionada ao cumprimento da obrigação e, conseqüentemente, do descabimento da multa, deverá ser analisada no momento oportuno, já que sequer há nos autos principais qualquer execução da multa ou decisão analisando essa alegação de cumprimento da obrigação.

A r. decisão, portanto, deve ser integralmente mantida.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos sob litígio.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator